



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
Avenida Rio Branco, 65, 12º a 22º andares - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-004
Telefone: (21) 2112-8100 - <http://www.anp.gov.br>

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO

LEILÃO PÚBLICO N.º 008/2020 – 76º LEILÃO DE BIODIESEL

PROCESSO N.º 48610.214039/2020-11

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

LEILÃO PÚBLICO N.º 008/2020 – 76º LEILÃO DE BIODIESEL

Com amparo no que prescreve o item 8 do instrumento convocatório do certame supracitado, a empresa **POTENCIAL BIODIESEL LTDA.**, tempestivamente, apresentou recurso administrativo nos autos do Leilão Público n.º 008/2020-ANP, cujo objeto é aquisição de biodiesel pelo(s) adquirente(s) - refinarias e importadores de óleo diesel - para atendimento ao percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel de 12% (doze por cento), em volume, a ser entregue pela(s) unidade(s) produtora(s) de biodiesel em tancagem própria ou de terceiros, observadas as especificações da qualidade constantes da Resolução ANP n.º 45, de 25/08/14, ou qualquer outra que venha a substituí-la.

1 - DAS RAZÕES DOS RECURSOS

A irrisignação da **Recorrente** pode ser resumida da forma que se segue:

1. – DO RECURSO DA POTENCIAL

Trata-se de um Recurso que tem como objetivo o incremento na capacidade de oferta no leilão em curso (L76), por parte da Requerente. A Requerente está habilitada no leilão 76, com a capacidade de atender a demanda de 67.620 m³ (sessenta e sete mil seiscentos e vinte metros cúbicos). Contudo, no dia 18/05/2020, a Requerente entrou com o devido processo administrativo (48610.207268/2020-71), solicitando a autorização da ANP para o aumento de sua capacidade de produção para 150.000 m³ (cento e cinquenta mil metros cúbicos), em virtude de sua expansão.

Verifica-se no Ofício n.º 690/2020/SPC-CAT/SPC/ANP-RJ-e, do dia de hoje (25/09/2020), quanto a necessidade de um pequeno ajuste no processo para poder ser deferido o aumento da capacidade de produção. Ressalte-se que tal ajuste já foi realizado e será apreciado pelo departamento competente da ANP no próximo dia útil (28/09/20). Por esse motivo é que se requer a possibilidade do Requerente realizar maior oferta, já no presente leilão, o que vai contribuir para o bom desenvolvimento do setor, principalmente em decorrência dos últimos acontecimentos. Cumpre esclarecer que tal pedido não atenta ao edital e não incorre no que dispõe o item 8.5, uma vez que não se trata de nova documentação ou informações que deveriam constar originalmente no momento da habilitação, e sim mera alteração prevista no item 20.6 do anexo X do edital. No que tange as razões para que seja alterada a sua capacidade, passamos a analisar a necessidade de admissão do aumento de produção. Sabe-se que a ANP é ente que pertence a administração pública, pautando-se nos princípios a norteiam, são eles: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança pública, interesse jurídico e eficiência. Assim, sobretudo tendo em vista o cenário atual, a maior oferta de produção no leilão é inquestionavelmente benéfica ao interesse público, tendo uma maior valorização dos recursos energéticos, garantindo o fornecimento de biodiesel em todo o território nacional e permitindo assim o incremento da participação dos biocombustíveis na matriz energética. Nesse sentido, já houve decisão anterior que concedeu alteração da capacidade de produção, mesmo após a publicação do edital, no ano de 2015, onde a empresa BSBIOS usou do mesmo recurso, no certame público n.º 004/2015- 44º leilão de Biodiesel. Logo, tendo em vista que os mesmos elementos já foram discutidos em outro julgamento, o entendimento deve ser aplicado ao presente recurso.

Por fim, em relação aos outros licitantes, cumpre esclarecer que possuem o direito de se manifestar através de contrarrazões e que é assegurado aos mesmos a vista imediata dos elementos indispensáveis a sua defesa, assim em nada estão prejudicados com o presente recurso e a alteração da capacidade do

requerente no leilão, aumentando inclusive o caráter competitivo e a realização de uma aquisição mais econômica e eficiente.

Ante o exposto, em virtude da proximidade da autorização pela ANP é que se requer a ampliação da capacidade de produção da Requerente, para 150.000 m³ (cento e cinquenta mil metros cúbicos), visando garantir maior economia e eficiência, satisfazendo o interesse público.

2 - DO MÉRITO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A Superintendência de Distribuição e Logística (SDL), responsável pela organização e regramento do certame, publicou, em subsídio ao Pregoeiro, o DESPACHO N.º41/2020/SDL-CMOV/SDL/ANP-RJ-e abaixo, SEI (0940652).

1 - No dia 22/09/2020, a ANP publicou a listagem final com a habilitação do 76º Leilão de Biodiesel (L76). A fornecedora Potencial Biodiesel Ltda., CNPJ n.º 12.613.484/0001-23, foi habilitada podendo ofertar no referido leilão 67.620 m³ de biodiesel.

2 - Entretanto, no dia 01/10/2020 foi publicado no Diário Oficial da União a Autorização ANP n.º 700/2020 que aumentou a capacidade de produção da fornecedora em questão para 150.000 m³ por bimestre.

3 - No dia 25/09/2020, a POTENCIAL, tempestivamente, apresentou intenção de recorrer ao resultado final publicado e apresentou as razões de seu recurso. Argumenta a recorrente que uma oferta de capacidade maior de biodiesel no certame seria “benéfica ao atendimento do interesse público” e representaria “uma maior garantia de fornecimento de biocombustíveis no Brasil” no L76.

4 - O item 6.6 do Edital do L76 estabelece que a ANP deve informar na listagem final o volume máximo que cada fornecedor poderá ofertar no certame:

6.6 A ANP fará a conferência dos documentos contidos no ENVELOPE 2 (e/ou enviados através do SEI), quando houver, e divulgará, até o dia 22/09/2020, no endereço eletrônico www.anp.gov.br, a listagem final de todas as empresas que foram consideradas habilitadas para participação no LEILÃO PÚBLICO nº 008/20, informando ainda o volume máximo, em metros cúbicos, que cada FORNECEDOR poderá ofertar no certame.

5 - Já o item 8.1 estabelece aos fornecedores a possibilidade de recursar, se insatisfeita com o resultado estabelecido pela listagem final:

8.1 - Divulgada a listagem final do(s) FORNECEDOR(ES) habilitado(s), conforme mencionado no item 6.6, qualquer FORNECEDOR poderá recorrer no peticionamento intercorrente do SEI ou via endereço eletrônico leilaobiodiesel@anp.gov.br, até o dia 25/09/2020, ficando os demais LICITANTES, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contra-razões em 1 (um) dia, que começará a fluir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses

6 - Ressalta-se que o recurso foi interposto para requerer um direito que a empresa não possuía, maior capacidade de comercialização, no momento da publicação da habilitação final para o L76. Dessa forma, não houve erro desta Agência nos dados publicados.

7 - Cabe mencionar que o item 12.10 estabelece que as normas do Edital dos Leilões de Biodiesel serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não firam princípios caros à Administração Pública.

12.10 As normas que disciplinam este LEILÃO PÚBLICO serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação

8 - O Edital estabelece uma data denominada “Abertura do Certame”. No L76, a “Abertura do Certame” será no dia 02/10/2020.

9 - No caso em questão, temos o seguinte horizonte temporal:

22/09/2020 - Habilitação Final;

25/09/2020 - Data para recurso;

01/10/2020 - Publicadas no Diário Oficial da União autorização de operação da POTENCIAL com a nova capacidade;

02/10/2020 - Data estabelecida pelo Edital como “Abertura do Certame”;

05/10/2020 - Data da “Apresentação das Ofertas” pelos fornecedores.

10 - No que tange as atribuições da SDL, o aumento do volume de biodiesel ofertado no certame é benéfico ao interesse público.

3 - CONCLUSÃO

Pelo fio do exposto, o Pregoeiro, por só participar da habilitação Relativa a Regularidade Fiscal, acompanha a equipe da Superintendência de Distribuição e Logística (SDL) e junto com esta Superintendência julga **PROCEDENTE** o recurso de autoria da empresa **POTENCIAL BIODIESEL LTDA**.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE DOS SANTOS ALMEIDA, Analista Administrativo**, em 01/10/2020, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0941456** e o código CRC **F769FE73**.
